

▶ **MNISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº: 10.880-028.360/90-73.**

**RECURSO Nº : 108.893.**

**MATÉRIA : IMPOSTO DE RENDA-PESSOA JURÍDICA - EXS:1987 e 1988.**

**RECORRENTE: CEL - LEP.LTDA -.CENTRO ELETRÔNICO DE LÍNGUAS E LABORATÓRIOS DE ENSINO PROGRAMADO.**

**RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO/OESTE.**

**SESSÃO DE : 18 de março de 1997.**

**ACÓRDÃO Nº. :103-18.459.**

**IMPOSTO DE RENDA-PESSOA JURÍDICA**

**NULIDADE DO LANÇAMENTO**- As causas de nulidade no processo administrativo estão elencadas no art.59, incisos I e II do Decreto Nº.70.235/72

**C/MONETÁRIA DE INVESTIMENTOS EM COLIGADAS OU CONTROLADAS AVALIADOS PELO VALOR DO PATRIMÔNIO**

**LÍQUIDO** - Os investimentos em coligadas e controladas estão sujeitos à correção monetária e devem ser computados na determinação do lucro real.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **CEL-LEP.LTDA - .CENTRO ELETRÔNICO DE LÍNGUAS ELABORATÓRIOS DE ENSINO PROGRAMADO.**,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **REJEITAR** a preliminar suscitada e, no mérito, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE

  
MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA

- RELATORA

**FORMALIZADO EM: 28 ABR 1997**

**PARTICIPARAM** ,ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Sandra Maria Dias Nunes, Márcio Machado Caldeira, Murilo Rodrigues da Cunha Soares, Victor Luís de Salles Freire e Raquel Elita Alves Preto Villa Real.



➤ **MNISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº: 10.880-028.360/90-73.**

**RECURSO Nº. : 108.893.**

**RECORRENTE: CEL -LEP.LTDA - CENTRO ELETRÔNICO DE LÍNGUAS E LABORATÓ-  
RIOS DE ENSINO PROGRAMADO.**

**ACÓRDÃO Nº. : 103-18.459**

**RELATÓRIO**

**CEL - LEP.LTDA - .CENTRO ELETRÔNICO DE LÍNGUAS E LABORATÓRIOS DE ENSINO PROGRAMADO, com sede na Av. Cidade Jardim, 625, São Paulo/SP, não se conformando com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pelo Delegado da Receita Federal em São Paulo/Oeste que, apreciando sua impugnação, tempestivamente apresentada, manteve a exigência do crédito tributário, formalizado através do Auto de Infração de fls73/77, na pretensão de ver reformada a mencionada decisão da autoridade singular.**

**Trata o presente processo de exigência do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, relativa aos exercícios de 1987 e 1988, anos - base de 1988 e 1989, face a constatação, pela autoridade fiscal, da não avaliação pelo método da equivalência patrimonial de investimentos relevantes em coligadas e controladas, resultando na falta de contabilização da correção monetária correspondente.**

**Tempestivamente, a autuada impugnou o lançamento (fls.81/82), argumentando em síntese:**

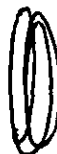
**1- que a exigência fiscal, resultou do fato de não ter a impugnante efetuado a correção monetária de balanço, dos valores relativos à equivalência patrimonial das empresas, em cujo capital ela participa;**

**2- a presente autuação é infundada, pois, em momento algum, a fiscalização comprovou que os investimentos realizados pela impugnante eram relevantes, bem assim, a existência de influência na administração das referidas empresas; e**

**3- o auto de infração não deve ser mantido, uma vez que a simples falta de contabilização da equivalência patrimonial, por si só, não justifica a tributação da correção monetária, pois o mesmo valor é excluído de tributação, nos termos do art.262 do RIR/80.**

**As fls.93/98, a autoridade julgadora de primeira. instância proferiu a Decisão N°1-043/94, julgando procedente a ação fiscal.**

*In Anuário*



**PROCESSO Nº.: 10.880-028.360/90-73.**

**RECURSO Nº. : 108.893.**

**RECORRENTE : CEL - LEP.LTDA - CENTRO ELETRÔNICO DE LÍNGUAS E LA  
BORATÓRIOS DE ENSINO PROGRAMADO.**

**ACÓRDÃO Nº. : 103-18.459**

**Irresignada com a decisão singular, interpôs recurso a este Colegiado, fls.104/111, em 31/05/94, através de seus procuradores, alegando em síntese que :**

**1- não há penalidade fiscal prescrita para o caso de descumprimento dessa norma, porque não ocorre prejuízo tributário, uma vez que o custo de aquisição obtido por esse sistema é maior (correção monetária somada à diferença patrimonial ) do que o obtido no método de custo de aquisição corrigido, beneficiando a empresa, seus acionistas ou sócios, através de resultado menor a tributar;**

**2- não ficou provado que os investimentos realizados são relevantes, bem como a preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger os administradores das ditas coligadas;**

**3- o auto de infração é nulo porque baseado em presunção legal;**

**4- a correção monetária tem como finalidade proporcionar atualização ou recomposição de valores corroídos pela inflação monetária, e não a geração de resultados constitutivos de fato gerador de incidência tributária;**

**5- é importante distinguir o resultado de sua aplicação (recomposição de valor), do resultado da efetiva valorização (aumento real do valor de aquisição), obtida em razão de situação favorável de condição de mercado. Tributar a recomposição do valor monetário seria confiscar o patrimônio das empresas;**

**6- portanto, somente terá efeito tributário a falta de ajuste por redução do investimento avaliado pela equivalência patrimonial, quando ocorrer a baixa ou alienação da participação societária, o que não ocorreu; e**

**7- a impugnante é sociedade civil e não comercial, destinada ao ensino de línguas pelo sistema de ensino programado, e sua vinculação com as demais escolas arroladas pelo agente fiscal, tem por objetivo manter e preservar a uniformidade na metodologia do ensino.**

**É o relatório.**



**PROCESSO Nº: 10.880-028.360/90-73.**

**RECURSO Nº. : 108.893.**

**RECORRENTE: CEL - LEP.LTDA CENTRO ELETRÔNICO DE LÍNGUAS E  
LABORATÓRIOS DE ENSINO PROGRAMADO**

**ACÓRDÃO Nº : 103-18.459**

**VOTO**

**CONSELHEIRA MARCIA MARIA LORIA MEIRA - RELATORA.**

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Não colhe a preliminar de nulidade do auto de infração argüida pela recorrente, ao argumento de que o auto de infração é baseado em mera presunção fiscal

O auto de infração foi elaborado após o exame de toda escrita contábil e fiscal da recorrente, inclusive as declarações de rendimentos, contratos sociais e alterações contratuais.

Também, é de se esclarecer que as causas de nulidade no processo administrativo fiscal estão elencadas no artigo 59, incisos I e II, do Decreto Nº.70.235/72.

No mérito, o cerne da questão gira em torno da tributação da correção monetária que deixou de ser contabilizada em decorrência da falta de avaliação de investimentos relevantes em coligadas e controladas, pelo método da equivalência patrimonial., nos exercícios de 1987 e 1988.

De acordo com a lei nº6.404/76, art.248 e Decreto-lei nº 1.598/77, art.67, XI, um investimento em sociedade coligada ou controlada é relevante quando seu valor contábil é igual ou superior a 10% do capital da outra, sem controlá-la., ou quando no conjunto das sociedades coligadas e controladas o valor contábil é superior a 15% do valor do patrimônio líquido da investidora.

O Parecer Normativo CST nº78/78 definiu o conceito de investimentos relevantes e influentes e quais as pessoas jurídicas que deveriam ser avaliadas pelo valor do patrimônio líquido.

Com o advento do Decreto-lei nº1.648/78, art.5º, a pessoa jurídica tributada pelo lucro real que tenha investimento relevante e influente, sem discriminação



*Mm*

PROCESSO Nº. : 10.880-028.360/90-73.

RECURSO Nº. : 108.893.

RECORRENTE: CEL -LEP.LTDA - CENTRO ELETRÔNICO DE LÍNGUAS  
E LABORATÓRIOS DE ENSINO PROGRAMADO.

ACÓRDÃO Nº. : 103-18.459

quanto à forma jurídica segundo a qual esteja organizada a empresa, seja sociedade por ações, por quotas ou até mesmo firma individual, está obrigada a avaliá-lo em função do valor do patrimônio líquido da coligada ou controlada .

Conforme Termo de Verificação e de Constatação , fls.70/72, declaração de rendimentos , contratos sociais e alterações , constata-se que a recorrente participa do capital social das empresas abaixo relacionadas, nos percentuais abaixo discriminados:

-UNICEL LTDA.	22,20%;
-UNICEL BRIGADEIRO LTDA	42,20%;
-CEL-LEP PARTICIPAÇÕES LTDA.	25,00%;
-UNICEL PARTICIPAÇÕES LTDA.	11,00%;
-UNICEL BROOKLIN LTDA.	35,50%;
-UNICEL SANTO AMARO LTDA.	30,00%;
-UNICEL PAULISTA LTDA.	9,00%;
-CEL-LEP JARDIM AMÉRICA LTDA.	13,00%.

Assim, resulta claro que os investimentos são relevantes e que a recorrente estava obrigada a avaliar seus investimentos pelo método de equivalência patrimonial, nos termos do art.258 do RIR/80.

Contudo, consoante art.262 do RIR/80, a contrapartida do ajuste de que trata o art.261, por aumento ou redução do patrimônio líquido do investimento não será computada na determinação do lucro real.

Por isso, a tributação em tela foi baseada unicamente na da correção monetária , que deixou de ser contabilizada, em decorrência da falta de avaliação desses investimentos, pelo método da equivalência patrimonial.

Os investimentos em coligadas e controladas estão sujeitos à correção monetária e devem ser computados na determinação do lucro real, para efeito de tributação.

Face ao exposto, Voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, Negar provimento ao recurso.

Brasília (DF) em , 18 de março de 1997.

*Marcia Maria Loria Meira*  
MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA - RELATORA

